

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

## PROJETO DE LEI Nº 1.109, DE 2023 (Apensados PL nº 1.846/2023 e PL nº 4391/2023)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

**Relator:** Deputado DELEGADO  
PAULO BILYNSKYJ

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos o parecer ao Projeto de Lei nº 1.109, de 2023, na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 01/08/2023, cujo voto foi pela aprovação deste, e do PL 1846/2023, apensado, com substitutivo.

Ao longo das discussões do Projeto de Lei nº 1.109, de 2023, no âmbito das reuniões da CSPCCO acolhemos as sugestões proferidas em mesa redonda e audiência pública, na forma do substitutivo.

Vale ressaltar que, conforme determina o art. 144, §8º, da Constituição Federal, os Guardas Municipais integram do Sistema Único de Segurança Pública, convalidando a previsão contida na Lei n.º 13.675/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, além da decisão recente da Suprema Corte durante julgamento da ADPF 995 que reconheceu as Guardas Municipais como integrantes do Sistema Constitucional de Segurança Pública.



Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, XVI, “g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

A proposição foi distribuída à esta Comissão, segundo a sua vocação temática. Nesse sentido, apresentamos alguns ajustes ao texto para que possamos alcançar os objetivos institucionais das Guardas Municipais, aos preceitos e princípios da Lei nº 13.022/2014, sem violar os impeditivos definidos na lei que impedem a militarização das Guardas Municipais e sem prejudicar a possibilidade de os Municípios firmarem seus convênios para formação, capacitação e treinamento.

Considerando as questões fáticas em que se encontram as Guardas Municipais, e conforme disposto no artigo 6º caput da Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, a regulamentação do porte de arma de fogo em lei própria é urgente e necessária, inclusive para atender em sua plenitude o Projeto de Lei 1109/2023.

Nesse sentido, devemos observar que o Estatuto do Desarmamento preconiza, como regra, a proibição do porte de arma de fogo em todo território nacional, sendo que as exceções estão previstas no artigo 6º. Portanto, as Guardas Municipais se enquadram nessas exceções, e além de terem uma legislação própria também estão previstas no inciso III do referido artigo,

Ademais, após julgamento das ADI’s nº 5538 e 5948, pelo Supremo Tribunal Federal, restou decidido e comprovado o direito dos Guardas Municipais ao porte de arma de fogo independentemente do quantitativo populacional de suas respectivas cidades.

Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Decidimos, portanto, acatar as três proposições e tendo em vista imposição regimental, apresentamos Substitutivo, ajustando a redação do texto, modificando o artigo 2º, o §3º do artigo 12, alterando a redação do artigo 16 e incluindo os parágrafos 1º; 2º e 3º, acrescentando os



artigo 18-A e 18-B como contribuição ao relator que nos sucederá na CCJC.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos **PROJETOS DE LEI Nº 1.109, DE 2023**, e de seus apensados (**PL 1.846, DE 2023** e **PL 4.391, DE 2023**) na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**Relator**



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.109, DE 2023.

(Apensados PL nº 1.846/2023 e PL nº 4391/2023)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, dispondo sobre o porte nacional de arma de fogo, o fornecimento de equipamento adequado, a capacitação por órgãos de segurança pública, o acompanhamento psicológico e assessoria jurídica gratuita dos guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre o porte nacional de arma de fogo, o fornecimento de equipamento adequado, a capacitação, acompanhamento psicológico e assessoria jurídica gratuita dos guardas municipais.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas, equipadas com armas de fogo e demais equipamentos necessários para exercerem suas atribuições, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.”

Art. 3º O §3º do art. 12 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....  
§ 3º Os Municípios poderão fomentar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de suas guardas municipais mediante convênios com outros órgãos, ressalvadas as restrições previstas nesta lei.” NR

Art. 4º O art. 16 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a redação do caput alterada, acrescido dos §§1º e 2º, sendo que o já existente parágrafo único passa a ser renumerado como §3º:



“Art. 16. Aos guardas municipais da ativa ou aposentados, é autorizado o porte de arma de fogo de uso permitido ou restrito, em todo o território nacional, em serviço ou fora de serviço, nos termos do inciso III do artigo 6º da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º Suspende-se o direito ao porte nacional de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

§ 2º A solicitação de porte de arma de fogo será endereçada à superintendência de Polícia Federal, instruída com declaração do respectivo dirigente de que o agente está apto a portar arma de fogo.

§ 3º Os guardas municipais, ao exercerem o direito de adquirir arma de fogo particular de uso permitido ou restrito, ficam dispensados do cumprimento do disposto no caput do artigo 4º, incisos I, II e III da lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida dos artigos 18-A e 18-B:

“Art. 18-A. É direito dos guardas municipais o acesso a armamento e equipamento adequados quando em serviço, ao acompanhamento psicológico e à capacitação e treinamentos permanentes, inclusive em relação a cursos de tiro, defesa pessoal e outros necessários à sua capacitação e treinamento específico.”

“Art. 18-B. É assegurada ao guarda municipal assessoria jurídica gratuita, nos processos judiciais que tenham relação com o exercício de suas funções, a ser prestada pela procuradoria do Município, Advogado do Município ou Defensoria Pública, mediante convênio.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

**DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator

